



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 181/2021

PROCESSO N. 110/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 84/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para fornecimento e instalação de controlador de acesso biométrico para uso no Gabinete da Presidência deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para fornecimento e instalação de controlador de acesso biométrico para uso no Gabinete da Presidência deste Legislativo.

Os equipamentos foram previamente requisitados pelo DD. Presidente, que apresentou justificativa para as aquisições, a saber: *“Considerando as relevantes atividades desempenhadas pelo Presidente desta Casa de Leis; Considerando a necessidade de se oferecer as condições adequadas e seguras de trabalho ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Várzea Paulista; Considerando a existência de fechadura eletrônica instalada na porta do Gabinete da Presidência desta Edilidade; Considerando que, este item apresenta excessivo ruído nas operações de abertura e fechamento, além de defasagem tecnológica em relação aos modelos biométricos ofertados no mercado atual; Considerando que, a instalação de um controle de acesso biométrico neste local permitiria um melhor gerenciamento das pessoas autorizadas a ingressar no interior da sala do Presidente deste Legislativo; Diante disso, torna-se necessária a despesa para aquisição e instalação de controlador de acesso biométrico para uso no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Paulista.”*.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos itens totalizou R\$ 3.997,69 (três mil e novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos).

Consta nos autos, ainda, indicação de recursos para cobertura da despesa e termo de homologação e adjudicação. Ademais, a Presidência autorizou a contratação, expedindo-se o pedido de empenho n. 258/2021.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade o fornecimento e instalação de controlador de acesso biométrico para uso no Gabinete da Presidência deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

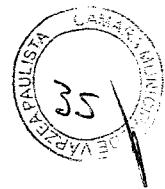
Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto solicitado;*
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
- 12. Autorização do ordenador de despesa;*
- 13. Emissão da nota de empenho;*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição do DD. Presidente, com a descrição dos equipamentos a serem adquiridos.

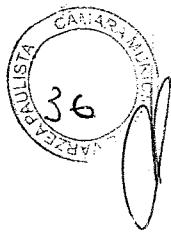
Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição, constaram as informações de que a “*Considerando as relevantes atividades desempenhadas pelo Presidente desta Casa de Leis; Considerando a necessidade de se oferecer as condições adequadas e seguras de trabalho ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Várzea Paulista; Considerando a existência de fechadura eletrônica instalada na porta do Gabinete da Presidência desta Edilidade; Considerando que, este item apresenta excessivo ruído nas operações de abertura e fechamento, além de defasagem tecnológica em relação aos modelos biométricos ofertados no mercado atual; Considerando que, a instalação de um controle de acesso biométrico neste local permitiria um melhor gerenciamento das pessoas autorizadas a ingressar no interior da sala do Presidente deste Legislativo; Diante disso, torna-se necessária a despesa para aquisição e instalação de controlador de acesso biométrico para uso no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Paulista.*”.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos equipamentos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a existência de recursos para a cobertura da despesa fora indicada pela Diretoria Financeira, revelando que a verba para a aquisição dos equipamentos se encontra na dotação do Orçamento de 2021, sob a rubrica “*4.4.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.*”. Atendido, também, o item 5.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **ALFATEL JUNDIAÍ COMÉRCIO, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral completa perante a JUCESP, certidão negativa de débitos municipais, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se a existência de autorização do ordenador da despesa e do pedido empenho, de sorte a se atender os itens 12 e 13.

Consta no processo administrativo, finalmente, minuta do contrato de fornecimento e prestação de serviço a ser firmado com a empresa **ALFATEL JUNDIAÍ**



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

COMÉRCIO, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., que apresentou o menor preço.

A análise da minuta contratual revela a presença das cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, mais precisamente: (i) objeto e seus elementos característicos (cláusula segunda); (ii) forma de prestação dos serviços (cláusula terceira); (iii) preço e condições de pagamento (cláusula quarta); (iv) os prazos de início, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo (cláusula terceira); (v) crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula quinta); (vi) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusulas nona e décima); (vii) os casos de rescisão (cláusula décima terceira); (viii) o reconhecimento dos direitos da Câmara Municipal, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei n. 8.666/1995; (ix) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula primeira); e (x) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula décima).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os equipamentos e serviços especificados deverão ser adquiridos pelo montante total de



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



R\$ 3.997,69 (três mil e novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Anote-se que a informação de que, neste exercício de 2021, já foram contraídas despesas semelhantes por meio de procedimento de dispensa de licitação não altera a conclusão anterior, pois, somando as despesas, tem-se o total de R\$ 8.568,74 (oito mil e quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), de modo a ser inferior, ainda assim, ao mencionado limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição dos equipamentos e serviços especificados, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação e no contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 16 de dezembro de 2021.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

RAFAEL
RIBEIRO
SILVA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Dados: 2021.12.16
10:59:32 -03'00'